ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-292/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6796/2013
PROTOCOLO	**:**	1412666
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
RESPONSÁVEL	**:**	TÂNIA MARA GARIB
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO N.º 20.266/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO. CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. CONTAS REGULARES.

1. Obediência ao prazo regimental imposto ao Órgão concedente para remessa dos documentos que instruem a prestação de contas.
2. Formalização de acordo com as normas legais e procedimentais, estabelecendo com clareza as condições para execução, as responsabilidades das partes e finalidade.
3. Objeto cumprido consoante às diretrizes do Plano de Trabalho previamente aprovado.
4. Execução financeira contabilmente correta.
5. Atendimento das demais determinações da Lei n.º 8.666/93, do Decreto n.º 11.261/2003, e da Resolução n.º 2.093/2007 da Secretaria de Fazenda.
6. Contas regulares.

II – RELATÓRIO

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam da prestação de contas do Convênio de Repasse Financeiro n.º 20.266/2012, celebrado entre a *Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS*, entidade jurídica de direito público interno, denominada concedente e devidamente qualificada em termo de convênio à peça 05; e a *Associação Projeto Maranathá de Naviraí/MS*, denominada convenente e também qualificada no referido termo de assentimento; com vistas à prestação de suporte financeiro, relativo à ordem de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais reais), para aquisição de materiais permanentes e de consumo para atender aos usuários da entidade, consoante ás diretrizes do Plano de Trabalho previamente aprovado.

Analisando conclusivamente os documentos que instruem o processo, trazidos para comprovação do recebimento e aplicação dos recursos, a unidade de auxílio técnico vinculada a esta Relatoria considerou a prestação de contas do Convênio n.º 20.266/2012 elaborada de acordo com as disposições da Lei Nacional n.º 8.666/93, e demais normas regimentais aplicáveis (ANC n.º 11826/2013 – peça virtual n.º 09).

No mesmo sentido foi o pronunciamento do Ministério Público de Contas que, através do *r.* parecer exarado por seu douto representante à peça virtual n.º 10, opinou pelo julgamento da prestação de contas em exame como Contas Regulares.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Após examinar os documentos que instruem o feito, noto que a razão assiste à equipe técnica de inspetoria, bem como ao Ministério Público de Contas, quando se posicionam favoravelmente à aprovação da presente prestação de contas.

De início, cumpre registrar a obediência ao prazo regimental de 180 (cento e oitenta e dias), imposto ao órgão liberador para remessa dos documentos que instruem a prestação de contas a esta Corte, tendo o Órgão liberador dos recursos encaminhado a prestação de contas a esta Corte em 18 de fevereiro de 2012, dando, desta forma, cumprimento à *cláusula sétima* do termo de assentimento.

Observo que fora celebrado consoante às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para sua execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto a sua finalidade e o repasse dos recursos, os quais foram comprovados relativamente à importância de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o ilustrativo abaixo:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONVÊNIO N.º 20.266/2012	
VALOR DO TERMO DE CONVÊNIO	R$ 50.000,00
VALOR REPASSADO	R$ 50.000,00
DESPESA (EMPENHO/LIQUIDAÇÃO/PAGAMENTO)	R$ 50.000,00
SALDO	R$ 0,00

Do mesmo modo, todas as determinações da Lei n.º 8.666/93, do Decreto n.º 11.261/2003, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda n.º 2093/2007, foram plenamente atendidas.

São as razões que fundamentam o voto.

À força do exposto, sob o fundamento legal contido no Art. 13, inciso I. § 2.º, da Resolução Normativa n.º057/2006, e em alinho com o parecer do Ministério Público de Contas, profiro meu **VOTO** da seguinte forma:

I – Pelo julgamento da concessão, aplicação e prestação de contas do Convênio n.º 19.849/2012, firmado entre a *Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS*; e a *Associação Projeto Maranathá de Naviraí/MS;* como **CONTAS REGULARES**; nos termos do Art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento através do DOTCE/MS; nos termos art. 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 98, *caput*, da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006.

É o voto.

Conselheiro Substituto *Joaquim Martins de Araújo Filho:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Ronaldo Chadid*, na 3.ª Sessão Ordinária, de 1.º de abril de 2014, na conformidade da ata de julgamentos n.º 03, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em julgar como **CONTAS REGULARES** a concessão, aplicação e prestação de contas do Convênio n.º 19.849/2012, firmado entre a *Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS* e a *Associação Projeto Maranathá de Naviraí/MS*, com fundamento nas disposições legais adotadas no voto; e em **PUBLICAR** o resultado deste julgamento, nos termos ao artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 106, parágrafo 1.º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006. DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 1.º de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator